

Acórdão: 15.346/02/3^a
Impugnação: 40.010105768-78
Impugnante: Promptel Comunicações S/A
Proc. S. Passivo: Marcelo de Campos Bicudo/Outros
PTA/AI: 01.000138733-08
Inscrição Estadual: 062.974178.00-19(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - Constatada a escrituração a menor, no LRS, do somatório do valor do ICMS devido em relação aos serviços de radiochamadas, eis que as normas do Convênio ICMS nº 115/96 são autorizativas e somente foram implementadas neste Estado através do Decreto nº 38.683/97, oportunidade em que foi concedida, com efeitos a partir de 01-03-97, a redução da base de cálculo de 72,22% (facultada a adoção do multiplicador de 5%) para os referidos serviços de comunicação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - Evidenciado que no período de 01-07-00 a 30-06-01 o Decreto nº 41.370/00 deu nova redação ao item 30 do Anexo IV do RICMS/96, fixando o multiplicador de 5% a ser aplicado aos serviços de comunicação na modalidade de radiochamada e não 7,5% conforme notificado no Auto de Infração. Detectado o equívoco, o Fisco excluiu as exigências de ICMS e MR.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Falta de escrituração e escrituração a menor de notas fiscais no LRS, emitidas com destaque do ICMS, referentes às operações interestaduais de transferências de mercadorias e ainda compensação indevida de valores recolhidos, a título de ICMS, em posterior denúncia espontânea. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - Constatada a falta de destaque e escrituração de nota fiscal no livro próprio referente a saída de mercadoria para venda fora do estabelecimento. Descumprimento do estatuído no § 1º, do art. 75, do Anexo IX, do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, I, da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - Para a utilização da alíquota de 7% na operação interna de venda de aparelho de radiochamada modelo 'memo elite', NBM 85.27.9011, é necessário que a mercadoria esteja relacionada na Parte 2 do Anexo XVI do Regulamento, conforme preceitua o

artigo 43, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96. Uma vez não configurado este requisito, deve-se aplicar a alíquota de 18% prevista na alínea "f" do referido artigo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de: aquisições de bens para o ativo imobilizado; apropriação do imposto a maior do que o destacado no documento; aquisição de aparelhos destinados à locação; entradas de mercadorias beneficiadas pela redução da base de cálculo; nota fiscal sem destaque do ICMS; créditos oriundos de notas fiscais emitidas por EPP e transferência indevida de saldo credor do período anterior, eis que não existente. Irregularidades comprovadas. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - Constatada a entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal bem como o extravio de notas e formulários fiscais. Infrações caracterizadas. Alteração do crédito tributário pelo Fisco, em virtude de apresentação de parte dos documentos extraviados. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS, no período de 11/07/96 a 31/12/00, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Erro no somatório de notas fiscais de serviço de comunicação, conforme Anexo I;
- 2) Aplicação incorreta de alíquota de ICMS sobre prestação de serviço de comunicação, conforme Anexo II;
- 3) Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, conforme Anexo III;
- 4) Escrituração de débito de ICMS a menor no livro Registro de Saídas, conforme Anexo IV;
- 5) Falta de destaque do ICMS e de escrituração no livro Registro de Saídas das notas fiscais relacionadas no Anexo V;
- 6) Aplicação incorreta de alíquota de ICMS sobre a saída de aparelhos, conforme relacionado no Anexo VI;
- 7) Apropriação indevida de créditos de ICMS consignados em notas fiscais de aquisição de ativo imobilizado, conforme Anexo VII;
- 8) Apropriação de crédito de ICMS a maior do que o destacado nas notas fiscais, conforme Anexo VIII;
- 9) Apropriação indevida de crédito de ICMS incidente sobre a aquisição de aparelhos novos destinados a atividade de locação, conforme Anexo XII;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 10) Entrada de aparelhos desacobertada de documento fiscal, conforme Anexo XII e item 5.10 do Relatório Fiscal;
- 11) Apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de destaque a maior do imposto nas notas fiscais relacionadas no Anexo XIII;
- 12) Apropriação de crédito de ICMS oriundo de nota fiscal emitida por EPP, conforme Anexo XIV;
- 13) Extravio de notas fiscais e formulários fiscais, conforme demonstrado no item 5.13 do Relatório Fiscal e relacionado no Anexo XV;
- 14) Compensação em denúncia espontânea de valores anteriormente pagos nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1998, conforme planilha apresentada pelo contribuinte e item 5.14 do Relatório Fiscal;
- 15) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a denúncia espontânea, no mês de janeiro de 1999, conforme demonstrativo/declaração do ICMS (DAPI) e livro Registro de Apuração do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.406 a 1.414, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.486 a 1.491.

O Fisco reformulou os cálculos do crédito tributário (fls. 1.494 a 1.498 e 1.505 a 1.509). Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.513 a 1.527, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme DCMM de fls. 1.508 a 1.509 dos autos.

DECISÃO

Irregularidade 1) Erro no somatório do ICMS das notas fiscais de serviço de comunicação.

Refere-se a diferença discriminada no Anexo I (fls. 23 - quadro sintético), apurada mediante o cotejamento dos valores do ICMS lançados pela contribuinte no LRS (a menor) e o respectivo somatório do imposto apurado pelo Fisco, ocorrida nos meses de dezembro/96, janeiro/97, fevereiro/97, novembro/98, dezembro/98 e janeiro/99.

Nos quadros de fls. 24/141 o Fisco demonstra analiticamente a citada apuração do ICMS em relação a cada uma das notas fiscais de prestação de serviço de comunicação - na modalidade de radiochamada, sendo que, em conformidade com o item 30 do Anexo IV do RICMS/96 as referidas prestações encontravam-se beneficiadas pela redução da base de cálculo do ICMS, facultada a aplicação dos seguintes multiplicadores em relação às prestações internas (alíquota de 18%):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Base de Cálculo	Redução de (%)	Multiplicador Opcional	Eficácia
a partir de 01-08-96	70	0,054	até 31-12-96
a partir de 01-01-97	50	0,09	até 28-02-97
a partir de 01-01-97	72,22	0,05	até 31-12-99

Insta acrescentar que o Convênio ICMS nº 115/96 citado pela Impugnante (que se encontra anexado às fls. 1.416 dos autos), não elide o feito, eis que é autorizativo e somente foi implementado neste Estado em 03-03-97 com o advento do Decreto nº 38.683 (efeitos a partir de 01-03-97), oportunidade em que foi concedido, em relação aos serviços de radiochamadas, a redução da base de cálculo de 72,22% (ou opção para a adoção do multiplicador de 5%), conforme quadro acima. Assim, este percentual de 5% não pode ser aplicado em relação aos períodos anteriores como quer a contribuinte.

Corretas, pois, as exigências de ICMS e MR.

Irregularidade 2) Aplicação incorreta de alíquota de ICMS sobre prestação de serviço de comunicação.

Refere-se às diferenças de ICMS discriminadas no Anexo II (fls. 143) concernentes aos serviços de radiochamadas, ocorridas no período de julho a dezembro/00, onde a contribuinte teria aplicado incorretamente o percentual de 5% ao invés de 7,5%.

Destaque-se apenas que o Decreto nº 41.370, de 20-11-00, deu nova redação ao item 30 do Anexo IV do RICMS/96, ocasião em que fixou o multiplicador de 5% para os serviços de radiochamadas no período de 01-07-00 a 30-06-01, fato que levou o próprio Fisco a retificar o crédito tributário excluindo a presente exigência do Auto de Infração, conforme quadros de fls. 1505/1507 e DCMM de fls. 1508/1509.

Irregularidade 3) Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas.

Refere-se às notas fiscais de fls. 346/356, emitidas com destaque do ICMS mas não escrituradas no LRS, concernentes às transferências de produtos e bens do ativo imobilizado, em operações interestaduais ocorridas nos meses de agosto/97, dezembro/99 e julho/00, o que resultou em recolhimento a menor do imposto, conforme Anexo III de fls. 145 dos autos.

Ressalte-se que a contribuinte admite o cometimento da infração sendo que, em relação aos bens do ativo fixo, a mesma não promoveu a identificação dos números de série dos equipamentos nos documentos fiscais quando de suas entradas e saídas, fato que impediu a comprovação de suas imobilizações por período mínimo de 12 meses, e consequentemente obstruiu a fruição do benefício da não-incidência previsto no art. 5º, inciso XII, do RICMS/96 (Parte Geral).

Corretas, pois, as exigências de ICMS e MR, que têm amparo no art. 6º, inciso, VI, da Lei nº 6.763/75, bem como da penalidade isolada de 5% capitulada no art. 55, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicada em virtude da falta de registro das notas fiscais no LRS.

Irregularidade 4) Escrituração de débito do ICMS a menor no LRS.

Refere-se às transferências de mercadorias em operações interestaduais, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 002874, 011452, 012202 e 000199 arroladas no Anexo IV de fls. 147 dos autos, cujo imposto efetivamente destacado nos respectivos documentos foi escriturado a menor no LRS.

Na tentativa de elidir o feito a impugnante aduz tratar-se de erro quando da consignação do valor unitário das mercadorias nas notas fiscais (que repercutiu no valor da base de cálculo do ICMS), o qual foi retificado mediante a emissão de "carta de correção" (fls. 1422/1431) e que o valor escriturado a crédito pelo estabelecimento destinatário (matriz) é idêntico àquele levado a débito na unidade de Belo Horizonte, ora autuada.

Não obstante, infere-se que o procedimento da contribuinte contraria o que preceitua o art. 96, inciso XI, "c-1", do RICMS/96 (Parte Geral) que expressamente *veda* a emissão de 'carta' para a correção de valores ou quantidades de mercadorias.

Deveria, pois, a impugnante, ter agido em consonância com o item 4 da IN DLT/SRE nº 03/92, de 22-12-92, que disciplina a matéria, *in verbis*:

"4 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação:

4.1 - o destinatário deverá:

a - escriturar o documento fiscal e apropriar-se do respectivo crédito, se for o caso, pelo valor real da operação, fazendo constar essa circunstância na coluna "Observações" do livro Registro de Entrada (RE);

b - comunicar o fato ao remetente, por meio de correspondência;

4.2 - o ICMS pago a maior poderá ser objeto de restituição, observado o disposto nos artigos 36 a 41, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, mediante requerimento dirigido à Administração Fazendária (AF) de circunscrição do requerente, devendo, ainda, ser instruído com:

a - declaração do destinatário de que não efetuou a apropriação do crédito relativo a diferença, devendo citar o valor a maior, o ICMS correspondente, o número, a série e a data do documento fiscal originário;

b - cópia reprográfica das páginas do RE e do RAICMS, onde foram feitos os lançamentos correspondentes ao documento fiscal previsto no subitem 4.1 devidamente autenticadas pela repartição fazendária da circunscrição do destinatário;

4.3 - é vedado o aproveitamento do excesso de crédito constante de documento fiscal, superior ao ICMS devido pelo valor real da operação, bem como a emissão de nota fiscal simbólica, pelo destinatário, referente a diferença de valor ou quantidade de mercadoria." (gn)

Acrescente-se ainda que a alegação da autuada de que a apropriação do crédito, pelo destinatário, teria tomado por base o valor retificado, não se encontra comprovada nos autos.

Assim, as exigências de ICMS e MR devem ser mantidas.

Irregularidade 5) Falta de destaque do ICMS e de escrituração no LRS de notas fiscais.

Trata-se das Notas Fiscais 003.193 a 003.196, discriminadas no Anexo V de fls. 149, anexadas às fls. 366/369 dos autos, emitidas em novembro/99, sem destaque do ICMS, para acobertarem as vendas de mercadorias "fora do estabelecimento".

Referidas operações encontram-se disciplinadas pelo art. 75 do Anexo IX do RICMS/96, sendo que no caso em foco houve descumprimento, por parte da Impugnante, do disposto no § 1º do referido dispositivo legal que dispõe que:

"A nota fiscal conterà os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto." (GN)

Corretas, pois, as exigências de ICMS, MR e MI de 5% capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, mesmo porque, em outras operações análogas a essa a contribuinte destacou corretamente o ICMS, a exemplo das Notas Fiscais nº 004.575 (fls. 378) e 004.835 (fls. 382).

Irregularidade 6) Aplicação incorreta de alíquota de ICMS sobre a saída de aparelhos.

Trata-se das vendas de aparelhos de radiochamadas modelo '*memo elite*', em operações internas, no período de 19-08-99 a 19-07-00, acobertadas pelas notas fiscais discriminadas no Anexo VI de fls. 151/152, anexadas às fls. 371/400 dos autos, com destaque do ICMS à alíquota de 7%.

Na tentativa de elidir o feito a Impugnante argumenta que a aludida alíquota de 7% encontra-se prevista no art. 43, inciso I, alínea "d", do RICMS/96 (Parte Geral).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, analisando-se a referida norma legal (*Efeitos de 14-08-99 a 20-02-01 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Decreto nº 40.533, de 13-08-99*), infere-se que a mesma dispõe que:

"Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

d - 7% (sete por cento), nas operações com produtos da indústria de informática e automação relacionado na Parte 2 do Anexo XVI deste Regulamento, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e que esteja beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto no § 8º deste artigo;" (GN)

No caso dos autos, o aparelho modelo '*memo elite*', código NBM - 8527.9011, muito embora atenda as disposições do art. 4º da citada Lei Federal nº 8.248/91 e seja isento do IPI, não se encontra relacionado na parte 2, do Anexo XVI, do RICMS/96, motivo que obsta a fruição do benefício e conseqüentemente enseja a aplicação da alíquota cheia de 18% prevista na alínea "f" do art. 43 da Parte Geral do referido diploma legal.

Assim, corretas as exigências de ICMS e MR.

Irregularidade 7) Apropriação indevida de créditos de ICMS consignados em notas fiscais de aquisição de bens do ativo imobilizado.

Referida irregularidade encontra-se discriminada no Anexo VII de fls. 154 dos autos e foi apurada no período de outubro/98 a junho/00.

Insta destacar que conforme informação do Fisco, além da prestação de serviço de comunicação na modalidade de radiochamada, a Impugnante também se dedica a outra atividade econômica, qual seja, a compra e venda de aparelhos (*paggers*), operações estas que asseguram a compensação do valor do ICMS relativo às aquisições dos equipamentos com o valor do imposto incidente nas respectivas saídas, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC 87/96.

Não obstante, no caso em exame, a exigência fiscal não se refere à operação de compra e venda de aparelhos (*paggers*), mas sim ao crédito decorrente das aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado (NFs de fls. 402/408) relacionadas às prestações de *serviços de comunicação*, que é a atividade preponderante da empresa.

Como a autuada optou pelo benefício da redução da base de cálculo prevista no item 30.1, do Anexo IV, do RICMS/96, em substituição ao sistema de débito e crédito, infere-se que a mesma não faz jus à utilização de quaisquer créditos relativos às entradas tributadas.

Assim, as exigências de ICMS e MR devem ser mantidas.

Irregularidade 8) Apropriação de crédito de ICMS a maior do que o destacado nas notas fiscais.

Trata-se das notas fiscais arroladas no Anexo VIII de fls. 156, anexadas às fls. 410, 412, 413, 414 e 415 dos autos, cujo respectivo valor do ICMS destacado, foi creditado a maior pela empresa.

Em sua peça defensiva a Impugnante alega que o estabelecimento remetente emitiu, em 31-05-98, a Nota Fiscal Complementar nº 084.785 (fls. 411), para regularizar o excesso de crédito então apropriado pela empresa.

Não obstante, informa o Fisco que o referido documento não foi escriturado pela Autuada em seu LRE no mês de competência (cópia fls. 578) ou mesmo nos meses subseqüentes, fato, pois, que atesta a correção do estorno levado a efeito, nos termos do art. 68 do RICMS/96 (Parte Geral), sendo, pois, legítimas as exigências de ICMS e MR.

Irregularidade 9) Apropriação indevida de crédito de ICMS incidente sobre a aquisição de aparelhos novos (pagers) destinados a atividade de locação.

Ressalte-se apenas que mediante o Anexo XII de fls. 327/329 o Fisco demonstra os estornos levados a efeito concernentes às aquisições de aparelhos de radiochamadas destinados à *locação*, os quais abrangem os exercícios de 1996 a 1999, e foram procedidos em conformidade com o estatuído no item 30.1 do Anexo IV do RICMS/96, *in verbis*, haja vista que a contribuinte optou pela redução da base de cálculo do imposto a que se refere a aludida norma legal.

"30.1 - As reduções serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de créditos relativos às entradas tributadas." (GN)

Corretas, pois, as exigências de ICMS e MR, que sequer foram contestadas pela Impugnante.

Irregularidade 10) Entradas de Aparelhos Desacobertadas de Documento Fiscal.

As referidas aquisições de mercadorias desacobertadas de documento fiscal também encontram-se discriminadas no Anexo XII de fls. 327/329 e são indicadas pelos valores entre parênteses (negativo).

Ressalte-se tão-somente que o aludido quantitativo não foi contestado pela contribuinte, fato que evidencia a correção do trabalho fiscal, sendo que o crédito tributário encontra-se sintetizado no item 5.10 do Relatório Fiscal de fls. 14 dos autos,

se constituindo da exigência da penalidade isolada de 10% capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6.763/75.

Irregularidade 11) Apropriação indevida de crédito de ICMS decorrente de destaque a maior do imposto nas notas fiscais de aquisições de mercadorias.

A irregularidade encontra-se discriminada no Anexo XIII de fls. 331 dos autos e abrange as *transferências* efetuadas pela filial da contribuinte, localizada no Estado de São Paulo, ocorridas no período de julho/97 a janeiro/98.

Inferre-se que em se tratando de operações interestaduais entre contribuintes localizados na região Sudeste aplica-se (regra geral), a alíquota de 12% prevista no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

No caso dos autos, no tocante às entradas de aparelhos de radiochamadas modelo '*memo elite*', inferre-se que o ICMS foi destacado à alíquota de 12% ou 18%, sendo integralmente apropriado pela Impugnante.

Não obstante, vale ressaltar que estas operações com produtos de informática e automação encontram-se beneficiadas pelas disposições do Convênio ICMS 23/97 (fls. 1342), que autorizou os Estados e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resultasse em 7%.

Nesse sentido, importante torna-se destacar que às fls. 1.503 dos autos o Fisco esclarece que a regra do citado Convênio ICMS 23/97 foi incorporada ao Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP) imediatamente após a sua ratificação nacional, em abril de 1997, sendo que tal benefício já era adotado no aludido Estado antes da celebração do referido convênio, conforme Resolução SF 14/95 de 22-02-95, informações estas não contestadas pela Autuada.

A título informativo, vale acrescentar ainda que a referida redução da base de cálculo, nas operações interestaduais com produtos de informática e automação, encontra-se regulamentada, em Minas Gerais, pelo item 38 do Anexo IV, do RICMS/96.

Assim, reputam-se corretas as exigências de ICMS e MR em relação ao excesso de crédito apropriado, estorno esse amparado pelo que dispõe o art. 30, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá ao excesso."

Irregularidade 12) Apropriação indevida de crédito de ICMS oriundo de nota fiscal emitida por EPP.

Trata-se da Nota Fiscal nº 001.374 arrolada no Anexo XIV de fls. 333, que se encontra anexada às fls. 430/431 dos autos, emitida em 06-07-98 sem destaque do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, por Conection Telecomunicações Ltda -Bhte/MG, com a indicação no corpo do documento de que "*Não gera direito a crédito de ICMS, Dec. 39.394 de 19-01-98 Micro Gerais*".

Correto, pois, o estorno procedido, o qual foi efetuado com base no que preceitua o art. 68 do RICMS/96 (Parte Geral), *in verbis*:

"O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação."

Irregularidade 13) Extravio de Notas e Formulários Fiscais, de Saídas.

Trata-se do extravio de documentos de saídas, a saber, as Notas Fiscais nºs 6185 a 6187, 6189, 6190, 6192 e 6204 bem como os Formulários Fiscais nºs 23 a 350 e 4.509 a 5.500, arrolados nos quadros de fls. 14, 16 e no Anexo XV de fls. 334 dos autos.

Insta destacar que quando da apresentação de sua peça impugnatória a Contribuinte apresentou parte da documentação extraviada, qual seja, os Formulários nºs 4.751 a 5.500, fato que resultou na imediata alteração dos respectivos valores notificados, conforme demonstrativos de fls. 1.494 e 1.498.

No tocante à pretensão da contribuinte em querer demonstrar, através da evolução de seus estoques de mercadorias, a não utilização dos Formulários nºs 4.509 a 4.750, tal fato, ainda que comprovado (o que não o foi), não invalidaria o feito, até porque, uma vez autorizada a sua impressão, somente a efetiva apresentação dos aludidos documentos poderia atestar que os mesmos não teriam sido utilizados para outro fim.

Ressalte-se ainda que, em relação às notas fiscais, está sendo exigida tão-somente a Multa Isolada de 40% prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, eis que os referidos documentos foram devidamente escriturados no LRS. Já quanto aos formulários extraviados, além da aludida penalidade, exige-se também o ICMS e respectiva MR, sendo que o arbitramento dos valores destas operações, discriminado às fls. 16 dos autos, encontra amparo no que preceitua o art. 54, inciso IX, da Parte Geral, do RICMS/96.

Assim, o crédito tributário remanescente deve prevalecer.

Irregularidade 14) Compensação, em denúncia espontânea, de valores anteriormente pagos.

Trata-se da diferença compensada de ICMS arrolada no quadro de fls. 15 dos autos (item 5.14), originária dos valores discriminados na planilha de fls. 341 elaborada pela contribuinte a título de denúncia espontânea, cujo valor total, R\$ 100.634,64, foi recolhido pela mesma em janeiro/99, mediante o DAE de fls. 342 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, infere-se que na referida planilha a autuada apurou que nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1998, os valores recolhidos, a título de ICMS, foram maiores que os devidos, motivo que a levou a compensar a diferença encontrada (representada pelos valores negativos - entre parênteses - última coluna) do valor que efetivamente deveria ter sido denunciado, procedimento este não previsto na legislação tributária, mesmo porque, em se tratando de indébito, as normas concernentes ao pedido de restituição encontram-se expressamente disciplinadas pelos artigos 36 a 41 da CLTA/MG.

Corretas, pois, as exigências de ICMS e MR.

Irregularidade 15) Estorno de crédito de ICMS, no mês de janeiro/99.

Refere-se à glosa da importância de R\$ 96.105,68, escriturada pela contribuinte na LINHA 009 de seu livro Registro de Apuração do ICMS do mês de janeiro/99, a título de SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR, conforme documento de fls. 872.

Nesse sentido, vale apenas destacar que a cópia do referido livro fiscal do mês anterior, ou seja, dezembro/98, que se encontra anexada às fls. 868 dos autos, atesta que neste mês houve saldo devedor do imposto e não saldo credor.

Assim, as respectivas exigências de ICMS e MR, que, *in casu*, não foram contestadas pela Impugnante, devem prevalecer.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 1.494 a 1.498 e fls. 1.505 a 1.509, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 03/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ/JLS